



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE JUÍNA - MT

FUNDADO EM 20/08/87 – CNPJ 15.943.392/0001-08

PROTOCOLO GERAL 490/2020
Data: 14/12/2020 - Horário: 11:29
Administrativo



Ofício nº024. /SSPMJ/2020.

Juína-MT, 14 de dezembro de 2020.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUÍNA-MT E ILUSTRES PARES.

Ementa: PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA DO PROJETO DE LEI N°. 10/2020, OU ARQUIVAMENTO SUMÁRIO - DEVIDO INCONFORMIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE EM DIVERSAS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS, QUE SE ENCONTRA PREJUDICADA.

PROJETO DE LEI N°. 10/2020 – Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juína, Estado de Mato Grosso – PREVI-JUÍNA, e dá outras providências

Senhor Presidente e Ilustres Pares,

1. Com base no Parecer Jurídico n.º 170/2020, de 10 de dezembro de 2020, pela assessoria Jurídica da empresa AGENDA, que presta assessoria ao PREVI-JUÍNA, requerido por esta entidade Sindical, diante dos apontamentos de inconstitucionalidade, por estar prejudicada.

DIANTE DO TODO O EXPOSTO, o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA – MT, vem à presença de Vossas Excelências, requerer que:

a) Seja retirado de Pauta e arquivado sumariamente o Projeto de Lei de Lei n.º 10/2020, em trâmite neste Legislativo, conforme Parecer Jurídico n.º 170/2020, de 10 de dezembro de 2020 (anexo);



**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE JUÍNA - MT**
FUNDADO EM 20/08/87 – CNPJ 15.943.392/0001-08

Nesta oportunidade, renovamos a Vossas Excelências os nossos protestos de profundo respeito e distinta consideração, e apoio a este Sindicato como Guardião da Lei.

Juína - MT, 14 de dezembro de 2020.


José Roberto Vieira da Silva
Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de
Juína - MT - SSPM





PARECER JURÍDICO N°.170/2020

CONSULENTE: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Juína/MT – PREVI-JUÍNA.

CONSULTA: Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica, a emissão de parecer jurídico para subsidiar resposta ao ofício n. 023/SSPMJ/2020 emitido pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juína sobre as Emendas Modificativas proposta pela Câmara Municipal de Juína em referência ao Projeto de Lei n. 010/2020, aportado a Casa de Leis pelo Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juína, Estado de Mato Grosso - PREVI-JUÍNA, e dá outras providências.

Ressalta-se que este parecer será elaborado independente de qualquer opinião dos órgãos fiscalizadores do RPPS, levando-se em conta apenas a legislação a respeito do tema.

PARECER

A solicitação do parecer decorreu das 07 (sete) Emendas Modificativas propostas pela Câmara Municipal de Juína acerca do Projeto de Lei n. 010/2020 aportado pelo Prefeito Municipal, projeto este que trata da *Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juína, Estado de Mato Grosso - PREVI-JUÍNA, e dá outras providências*.

A intenção do presente parecer é manifestar-se com relação as emendas modificativas propostas pelo vereador Carlito Pereira da Rocha, considerando o teor da matéria atacada. Contudo, convém esclarecer que o rito legislativo estabelece o envio das propostas modificativas juntamente com o projeto de lei para apreciação e votação em Plenário, de forma que as Emendas a serem tratadas no presente parecer podem sofrer mudanças no momento da votação.

Assim, a manifestação jurídica com relação a possibilidade ou não da publicação das emendas propostas pelo Poder Legislativo, será realizada considerando o parâmetro Federal e ponderando juízo de valor para cada uma das indicadas.

EMENDA MODIFICATIVA – Alterar o Art. 1º do Projeto de Lei n.º 10/2020 – inclusão no termo “103/2020”.

A referida Emenda tem como intenção incluir as modificações consoante os preceitos e diretrizes constitucionais que direcionaram a Reestruturação dos PREVI-JUÍNA. Foram incluídas, de forma simétrica, as Emendas Constitucionais federais que trataram de forma direta as definições previstas no art. 40 da Constituição Federal/88, contudo foi colocado a seguinte numeração: 103/2020, sendo que o correto seria 103/2019, passando a ser incluso o seguinte:

“Art. 1.º Fica reestruturado pela presente Lei Complementar Municipal, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município Juína, Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e diretrizes emanados do art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, das Emendas Constitucionais n.º 20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012, 88/2015 e 103/2019 bem como das Leis Federais n.º 9.717/1998 e 10.887/2004 e a Lei Complementar n.º 152, de 03 de dezembro de 2015.”

Verifica-se que não há mudança substancial ao projeto, apenas a inclusão de informação com relação a Emenda Constitucional 103, publicada em 13 de novembro de 2019.

EMENDA MODIFICATIVA – Torna o parágrafo único em parágrafo 1º e acrescenta os parágrafos 2º, 3º e 4º ao Artigo 2º do Projeto de Lei n.º 010/2020.

A emenda altera a redação proposta ao artigo segundo, passando a tratar da seguinte forma:





“§ 1º O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juína-MT, será denominado pela sigla “PREVI-JUÍNA”, e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei Complementar Municipal, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2º - Os servidores públicos municipais que em anos anteriores foram contratados com a denominação de cargo como de “REGENTE DE SALA OU OUTRAS NOMECLATURAS” que a Administração Municipal utilizou para a celebração de contratos temporários, e, que comprovar através de Diário de Classe que efetivamente exerceram as atribuições do Cargo de Professor na Rede Pública Municipal de Ensino, vinculado a Previdência Social, farão jus ao direito do cômputo de tempo de serviço especial do Magistério Municipal. (LC -1.925/2019)

§ 3º - Nos casos que trata o inciso II deste Artigo, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juína- MT – PREVI-JUÍNA, assim que o solicitante solicita sua Certidão de Tempo de Contribuição, cabe a PREVI-JUÍNA emitir para todos os efeitos legais, a competente Certidão de Tempo de Serviço no Magistério Público Municipal em prol do requerente. (LC -1.925/2019)

§ 4º - Os servidores municipais contemplados pelo Artigo 2º da presente Lei, receberão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juína – MT PREVI-JUÍNA, todo o provimento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem, no caso o Instituto de Seguridade Social – INSS, ter feito ou não o repasse do recursos de cada servidor, como compensação financeira”.

Primeiramente, necessário rebater a presente Emenda Modificativa por partes, iniciando pela consideração e determinação categórica de que *“os servidores públicos municipais que em anos anteriores foram contratados com a denominação de cargo como de “REGENTE DE SALA OU OUTRAS NOMECLATURAS” que a Administração Municipal utilizou para a celebração de contratos temporários, e, que comprovar através de Diário de Classe que efetivamente exerceram as atribuições do Cargo de Professor na Rede Pública Municipal de Ensino, vinculado a Previdência Social, farão jus ao direito do cômputo de tempo de serviço especial do Magistério Municipal”*.

Com relação a redação proposta, esta precisa ser ajustada (celebração de contratos temporários), e ainda a concordância verbal/nominal, já sobre a

matéria propriamente dita, ratificamos o posicionamento já encaminhado a esta municipalidade sobre a disposição trazida ao texto legal por meio da Lei Municipal n. 1.925/2019, oportunidade em que foi emitido parecer jurídico n. 85/2020 por esta assessoria

Nos termos legislação vigente, para fins de percepção de aposentadoria especial do professor, o profissional deve ter ingressado no cargo de professor e comprovar o tempo necessário de exercício em funções de magistério, que contemple, além daquele exercido em sala de aula, também o laborado fora de sala de aula, como a realização de atividades de coordenação e assessoramento pedagógico além da direção de unidade escola, nos termos da decisão exarada na ADI 3.772.

Fundamentado nas decisões do STF, evidencia-se que o direito a percepção de aposentadoria especial de professor se concretiza quando o professor comprova tempo de serviço exclusivamente no efetivo exercício das funções de magistério na educação básica.

Nesse contexto, o efetivo exercício deve se comprovar mediante o exercício das funções de magistério, que incluem, além do exercício da docência, as funções de magistério exercidas fora da sala de aula estritamente ligado a função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, com a condição de que seja exercida em unidades de ensino da educação básica.

Tal afirmação tem amplo apoio na jurisprudência, em especial no entendimento firmado na ADI 3.772 que representou o julgamento que consolidou o atual entendimento do STF a respeito do alcance das funções de magistério para fins de aposentadoria especial do professor em instituições de educação básica.

A par desse entendimento, frisa-se que a norma estabeleceu de forma definitiva e com clareza, quem faz jus à redução de 05 (cinco) anos na concessão de aposentadoria e quem não faz. Em outros termos, após o advento da Lei n. 11.301/2006, só é computado para **fins de aposentadoria o tempo exercido exclusivo**



na função de magistério, a qual foi estendida ao exercício de função de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Assim, a definição contida em lei determinando que **REGENTE DE SALA OU OUTRAS NOMECLATURAS OBRIGATORIAMENTE** exerceiram as atribuições do Cargo de Professor na Rede Pública Municipal de Ensino NÃO PODE SER COMPROVADA APENAS POR PRESUNÇÃO LEGAL, ou seja, apenas com o texto prescrito em lei, mas deve ser comprovada de fato, via documentação hábil para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial do professor.

Ratificando tal posicionamento, há uma resolução de **consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, órgão este cujo tem a competência de realizar os registros de aposentadoria e pensões, bem como o controle de legalidade destas**, indagando acerca das aposentadorias por tempo de contribuição especial do professor, sendo exarada o posicionamento de que para percepção de aposentadoria especial para professor: tempo de efetiva função de magistério no exercício da docência, de direção de unidade escolar ou de coordenação pedagógico ou assessoramento pedagógico **NOS RESPECTIVOS CARGOS COM AS CITADAS NOMENCLATURAS.**

Outrossim, com relação ao disposto no §3º, convém destacar que o PREVI-JUÍNA não pode emitir Certidão de Tempo de Contribuição indistintamente, apenas seguindo esta determinação mandamental, uma vez que há outras normativas que definem os procedimentos corretos para emissão de CTC, a saber a Portaria exarada pelo então Ministério da Previdência de n. 154/2008.

Ademais, a redação do referido parágrafo encontra-se equivocada, pois assim define: **“Nos casos que trata o inciso II deste Artigo”** ocorre que o referido artigo não possui inciso II. Portanto, a remissão ao outro texto legal encontra-se prejudicada.

Por fim, e não menos importante, com relação ao §4º, a redação do texto está comprometida ao definir que os servidores efetivos vinculados ao PREVI-JUÍNA receberão *todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem, no caso o Instituto de Seguridade Social – INSS, ter feito ou não o repasse do recursos de cada servidor, como compensação financeira.*

É necessário esclarecer que, para todos os efeitos, cumprindo-se os requisitos legais para concessão de aposentadoria, o PREVI-JUÍNA realiza o pagamento dos benefícios. Assim, o implemento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício é imprescindível. Como se pode verificar, a legislação municipal (art. 12) está em perfeita consonância com a determinação na Carta Magna, e os critérios então devem ser implementados pelo servidor.

Outrossim, com relação ao pagamento do benefício pelo PREVI-JUÍNA, e posterior compensação previdenciária, tal determinação já se encontra definido no texto proposto do §3º do artigo 29, até porque para que seja feita a compensação previdenciária, é mister que sejam apresentados os acórdãos exarados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, logo, o benefício já estará sendo pago ao servidor.

Onde o órgão instituidor, no caso o PREVI-JUÍNA, realiza o pagamento do benefício ao qual o segurado faz jus (o valor completo), e posteriormente, requer a compensação com relação ao órgão de origem emissor da Certidão de Tempo de Contribuição utilizada na contagem de tempo de sua aposentadoria.

EMENDA MODIFICATIVA – Alterar o parágrafo 3º do Artigo 6º do Projeto de Lei n.º 010/2020.

A proposta de emenda modificativa altera o texto do §3º pertencente ao art. 6º, inclui trechos do texto constitucional no que tange a questão administrativa, que de forma legal é prevista pela Constituição Federal/88, contudo houve sutis mudanças que não pode ser contemplada pela lei previdenciária.





O §3º e os incisos I, II, III e IV decorrem do texto constitucional e guarda relação com o ordenamento regime jurídico único dos servidores, que não necessariamente poderiam estar inclusos no texto de lei, já que a pertinência temática do referido projeto de lei é totalmente previdenciária.

Contudo verificou-se a duplicidade do inciso “V”, o qual trataremos no presente caso *“para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse”*.

Tal “prerrogativa” é totalmente inconstitucional, porque independente do vínculo do servidor públicos ocupante de mandato eletivo, ele é vinculado ao PREVI-JUÍNA em razão da sua condição de servidor efetivo, portanto, em homenagem ao princípio da IMPESOALIDADE devem ser mantidas as regras aposentatórias definidas constitucionalmente e replicadas na norma municipal. Destarte, os benefícios previdenciários devem ser pagos aos servidores efetivos obedecidos os ditames legais corroborados pela Constituição Federal, e **não** em definição ao proposto na emenda da lei: *“valores determinados como se no exercício estivesse”*.

Reforçamos que, historicamente, as alterações constitucionais foram propostas no intuito de preservar o erário público e garantir a sua sustentabilidade, haja vista a necessidade de adequações das normas para visar a garantia de preservação de direito, que inclusive impactaram diretamente na forma de cálculo dos benefícios previdenciários. A iniciar, a Emenda Constitucional n. 20/98 – que estabeleceu o teto do valor dos benefícios. Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 41/2003, que alterou o cálculo de benefícios para média aritmética, como reflexo das remunerações de contribuição de seus servidores durante a sua vida laboral, como garantia do benefício de acordo com a fonte de custeio realizada.

Portanto, a redação proposta não tem guardada constitucional, haja vista a infringência aos princípios da impessoalidade e da moralidade defendido no art. 37 da Constituição Federal/88, vez que a condição de ocupante de mandato eletivo não desobriga a aplicação da legislação pertinente a todos



os servidores de caráter efetivo. Ademais, o fato desses servidores permanecerem vinculados ao PREVI-JUÍNA ocorre pela condição de efetividade na municipalidade, e não pela ocupação de caráter temporário de ocupação de mandato eletivo, devendo, portanto, obedecer aos ditames gerais previstos na Constituição para fins de benefícios previdenciário.

Com relação ao **inciso V**, apesar de estar em duplicidade, **“na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem”** o texto legal se coaduna com o disposto pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

EMENDA MODIFICATIVA–Supressão do parágrafo único do Artigo 43 do Projeto de Lei n.º 010/2020.

A aplicação de recursos do PREVI-JUÍNA na concessão de empréstimos com consignação em folha de pagamento dos segurados depende, nos termos do § 7º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, citado acima, de norma integradora de sua eficácia a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

A possibilidade de realização de empréstimo consignado tem eficácia limitada, tal preceito não é aplicação imediata, nem mesmo obrigatória, dependendo de regulamentações posteriores. Sendo assim, a supressão do referido parágrafo não impactará a publicação da Lei e muito menos na adequação legal do PREVI-JUÍNA, ficando a cargo da conveniência e da oportunidade da Administração Pública.

EMENDA MODIFICATIVA– Alteração do texto proposto no Artigo 55 com seus incisos de I à V do Projeto de Lei n.º 010/2020

A alteração proposta no texto contido no art. 55 do Projeto de Lei em comento refere-se à composição do Conselho Previdenciário do PREVI-JUÍNA.

Convém esclarecer que a atuação e a importância ante a sociedade pelos Regimes Próprios de Previdência Social, deparamo-nos com a participação dos segurados funcionais nas instâncias de deliberação dos institutos, no esteio da ideia de fortalecer o laço democrático, e exercitar a cidadania de uma efetiva participação do cidadão brasileiro.

O controle social por parte da sociedade tem como bem comum opinar pela melhoria desses serviços, em se tratando propriamente dos Regimes Próprios de Previdência Social, a legislação efetiva a participação de representantes dos servidores públicos ativos e inativos junto aos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetivos de discussão e deliberação, destacando-se a atuação do Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal, bem como Comitê de Investimento.

Os ditames normativos que direcionam quanto a criação dos Conselhos Deliberativos encontram-se definidos no inciso V do art. 5º da Portaria MPS 204/2008, que assim prediz:

Seção II

Dos Critérios para Emissão do CRP

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

V - existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a representação dos segurados do RPPS;

Neste mesmo sentido, rege a Orientação Normativa n. 01, de 23 de janeiro de 2007, precisamente no artigo 14, inciso I,*in verbis*:

“Art. 14. O RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo que:

(...)

I – garantirá a participação de representantes dos segurados, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação, cabendo-lhe acompanhar e fiscalizar sua administração;”



Pois bem, verifica-se que a norma determina a garantia da participação dos representantes dos segurados (ativos e inativos). Contudo fica a livre conveniência e oportunidade da Administração Pública na definição da composição da quantidade de seus Conselhos.

Convém reforçar a necessidade de representatividade dos SEGURADOS vinculados ao RPPS, e não de órgãos. Porém, se definido for por quantitativo de servidores vinculados os órgãos de maior importância no município devem se atentar de igual modo aos representantes dos poderes.

Na emenda ao projeto de lei proposto, indica-se que o Conselho Previdenciário será composto por 09 (nove) membros, sendo 03 representantes do Poder Executivo; 01 representante do poder Legislativo e 05 representantes dos segurados (entre ativos e inativos).

Possível verificar a incoerência, há a necessidade de distributividade entre os envolvidos, seja por parte dos representantes da Administração Pública em comparação aos segurados, razão pela qual devem ser compostos de forma igualitárias para que as medidas a serem aplicadas possam ser definidas de forma justa e equitativa, tanto aos segurados, quanto à administração pública.

Assim, a definição entre os segurados devem ser de igual número a soma dos representantes do Poder Executivo e Legislativo, no caso em tela, se aprovado o projeto de lei da forma estabelecida encontramos 05 representantes dos segurados (ativos e inativos) em detrimento de 04 representantes do Poder Público (Poder Legislativo e Executivo), portanto, entendemos que deve ser retificada tal numeração.

Outrossim, entre os representantes dos Poderes encontramos disparidade entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, devendo ser regularizado de igual modo a participação equitativa dos mesmos.





EMENDA MODIFICATIVA– Alteração da redação do artigo 59 com seus incisos de I a III do Projeto de Lei n.º 010/2020

De igual modo ao item anterior, a definição e a composição do Comitê de Investimento, que diante da literalidade legal, depende da conveniência e oportunidade na definição da composição do mesmo, neste caso, observados alguns critérios técnicos.

Salutar destacar que há normativas a serem obedecidas pelos órgãos deliberativos, em especial Comitê de Investimentos, dentre as quais citamos os requisitos mínimos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Apenas, destaca-se que em relação a quantidade de membros, imperioso que a maioria dos membros sejam aprovados em exame de certificação organizada para reconhecimento de capacidade técnica e difusão do mercado brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA – Acréscimo do §6º ao artigo 59 do Projeto de Lei n.º 010/2020.

Esta emenda modificativa trata da inclusão de procedimento específico ao trâmite de projeto de lei dentro da Câmara Municipal. Haja vista a inclusão da obrigatoriedade de envio pelo *Presidente da Câmara Municipal no prazo de 03 (três) dias corridos, após o recebimento da proposta, informar a existência do Projeto de Lei ao Conselho Previdenciário da PREVI-JUÍNA*.

De fato, não há qualquer determinação legal quanto a obrigatoriedade deste rito, contudo a medida importa em manter a transparência com relação ao órgão deliberativo do PREVI-JUÍNA, que torna o processo legislativo com maior transparência.

Clarividente que as alterações legais, passarão a ser levadas em consideração pelo Conselho Previdenciário, cientificando de qualquer alteração que envolva a legislação previdenciária.

CONCLUSÃO

Eis as considerações jurídicas acerca do requerido no ofício n. 023/SSPMJ/2020 emitido pelo Sindicado dos Servidores Públicos Municipais de Juína. Com relação aos questionamentos suscitados no corpo do ofício foram respondido nos comentários das referidas emendas, onde as alterações não apresentam qualquer impacto orçamentário que possam ser barrados em razão do disposto na LRF, em relação ao aumento de despesa.

Cuiabá/MT, 10 de dezembro de 2020.



RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS
OAB/MT nº 10.350

